



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 152 / 2008

1ª CÂMARA

• SESSÃO DE: 06 / 12 / 2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2031/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200615282

• RECORRENTE: A. E. COSTA - EPP

CGF: 06.691481-7

• RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

• RELATORA CONS : DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

**EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE VENDAS** - Comprovada através de levantamento específico de mercadorias. Decisão unânime pela confirmação da decisão monocrática que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração por desobediência ao art. 174 do Dec. 24.569/97 com a cominação da penalidade prevista no art. 123 inciso III "b", da Lei 12.670/96. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Consta da inicial que, durante o exercício de 2005 a empresa acima identificada promoveu saídas de mercadorias sem as mesmas estarem acobertadas das respectivas notas fiscais, no montante de R\$ 71.163,71 (setenta e um mil, cento e sessenta e três reais e setenta e um centavos).

Foram considerados infringidos os artigos 127, 169 174 e 177, todos do Dec. 24.569/97 e sugerida a penalidade do art. 123 III letra "b", da Lei 12.670/96.

Complementando a inicial além de expressamente ratificar o seu teor, o Auditor Fiscal esclarece que a alíquota utilizada para cobrança do ICMS foi de 5% (cinco por cento), de acordo com o Dec. 27.070/2003, (que estabelece tratamento simplificado e diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte). E que a empresa possui um crédito acumulado de ICMS antecipado no montante de R\$ 21.373,45 sendo que efetuou, nesta autuação, a compensação da parcela correspondente ao ICMS cobrado no valor de R\$ 3.558,18. O Agente Fiscal anexou ordem de serviço, termos de início e de conclusão de fiscalização, consultas ao sistema informatizado da Sefaz, assim como todos os documentos que serviram de base à ação fiscal (Totalizador e planilhas).

Não houve manifestação da autuada em nível de primeira instância.

A Julgadora monocrática decidiu pela procedência da ação fiscal.

Comparecendo aos autos em grau de recurso, a autuada requereu a improcedência do feito argumentando que diferente do critério por ela adotado, que dá saída nas mercadorias pelo nome dos produtos, a fiscalização adotou em sua conferência o nome da marca, gerando a omissão que se discute. Aduz que não deixou de recolher o imposto conforme atesta o termo de conclusão de fiscalização.

A Procuradoria Geral do Estado manifestou-se pela confirmação da decisão monocrática.



### VOTO DA RELATORA:

Nestes autos, a infração apontada refere-se à omissão de vendas de mercadorias embasada em levantamento quantitativo de estoque.

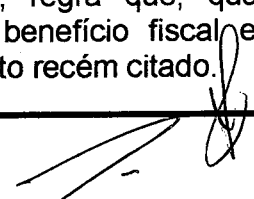
Em face da decisão condenatória proferida pela 1ª Instância de Julgamento, a interessada apresentou o recurso voluntário sob análise, no qual requer a improcedência do feito sob o argumento que diferente do critério por ela adotado, que dá saída nas mercadorias pelo nome dos produtos, a fiscalização adotou em sua conferência o nome da marca, gerando a omissão que se discute. Aduz que não deixou de recolher o imposto conforme atesta o termo de conclusão de fiscalização

O argumento de diferença de critério na nomenclatura das mercadorias não é suficiente para ilidir a acusação fiscal que se cuida, considerando, primeiro, que o Agente Fiscal utilizou-se de tabela dos produtos constante às fls. 19/20, cujos produtos também constam dos inventários; e segundo, que não foi demonstrada sequer uma situação exemplificativa de onde estaria a divergência reclamada. Portanto, deve ser desconsiderado tal argumento.

O levantamento quantitativo de estoque de mercadorias é um procedimento adotado pela fiscalização em que são consideradas as entradas, as saídas, o estoque inicial e final, de maneira que traduz com segurança toda a movimentação da empresa no que concerne aos produtos por ela comercializados. Se sua conclusão indica que ocorreram vendas de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais, conforme demonstrado nos autos, inverte-se o ônus da prova, conferindo-o a recorrente, que por sua vez, conforme comentário acima, não produziu qualquer contraprova que viesse ilidir a acusação que se cuida.

Por conseqüência, configura-se indubitosa a increpação fiscal, sendo lícito concluir pela procedência da autuação, considerando que não foi observado o preceito do art. 174 do Dec. 24.569/97, ficando a recorrente sujeita a sanção imposta pelo art. 123 III "b" da Lei 12.670/96.

De se ressaltar os equívocos cometido pelo autuante que, mesmo diante de ausência de previsão legal, efetuou a compensação do imposto apurado neste Auto de Infração com os créditos de ICMS antecipado da autuada. E ainda, outro engano foi cometido ao utilizar, nesta autuação a alíquota de 5% (cinco por cento) por se tratar de EPP, quando o correto seria 17% (dezessete por cento). Não atentou o autuante que dentre as obrigações da EPP, consta a de emitir documentos fiscais -Art. 18, § 2º do Dec. 27070/03-, regra que, quando descumprida sujeita a infratora a desconsideração do benefício fiscal e ao pagamento dos tributos devidos, conforme art. 22 do Decreto recém citado.



Apesar de tudo, não se pode efetuar as correções que o caso reclama, pois equivaleria a realizar atividade de lançamento, privativa do Agente Fiscal, pois se extrapolaria o pedido constante na inicial e se inseriria novos elementos aos autos, conforme assim se manifestou a digna consultora tributária em parecer que foi adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Resta, pois, além de acatar a procedência da autuação, sugerir a administração para se for da conveniência, realizar uma ação fiscal complementar objetivando recuperar o imposto que deixou de ser recolhido, na alíquota cabível.

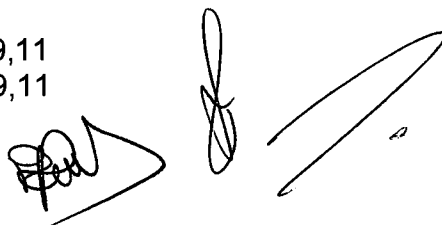
Isto posto,

VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, e pelo seu não provimento, para manter inalterada a decisão recorrida, prevalecendo, conseqüentemente os mesmos cálculos elaborados pelo julgador monocrático, adiante transcritos.

#### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO.....R\$ 71.163,71

ICMS.....R\$	xxx
Multa .....	R\$ 21.349,11
Total .....	R\$ 21.349,11




**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente A. E. COSTA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de 05 de 2.008.

  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
PRESIDENTE

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA RELATORA

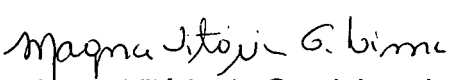
  
Frederico Hosanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

  
Maria Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

  
Mariana Costa Caranany  
CONSELHEIRA

  
Helena Lucia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Magna Vitória de Guadalupe L. Martins  
CONSELHEIRA

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO